

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.008, DE 2003**

Considera a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho.

**Autor:** Deputada Ângela Guadagnin

**Relator:** Deputado Manato

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei classifica a neoplasia de pele como doença relacionada ao trabalho, quando resultante da exposição permanente ou intermitente do trabalhador à radiação solar. Estabelece ainda que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores à radiação solar a céu aberto sem adequada proteção serão considerados insalubres em grau médio.

Na exposição de motivos, argumenta que esses trabalhadores não fruem dos direitos trabalhistas e previdenciários devidos, em virtude de a jurisprudência não reconhecer a insalubridade nem a relação da doença com o trabalho. Afirma ainda que a caracterização da insalubridade poderia coibir situações de risco, uma vez que se tornaria fator de estímulo para a implementação de melhorias no ambiente de trabalho por parte dos empregadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de



Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

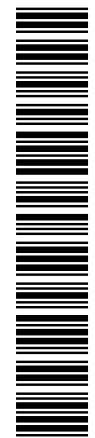
## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise aponta para um problema real. A exposição à radiação ultravioleta mostra-se, indubitavelmente, como um dos principais fatores na gênese de neoplasias malignas de pele. De acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 90% desses cânceres desenvolvem-se em regiões do corpo expostas ao sol.

Os trabalhadores a céu aberto apresentam, dessa forma, exposição ocupacional a esse fator de risco. Dados mostram que a incidência dos diversos tipos de neoplasia maligna de pele nesses trabalhadores é superior à da população geral ou à dos trabalhadores de outras profissões menos expostas à radiação actínica.

No entanto, como adequadamente explicitado pela ilustre Autora, o Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente considerando que o trabalho a céu aberto não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, devido ao fato de que a atividade não figura na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, a presente iniciativa vem preencher lacuna presente na legislação em vigor, permitindo que os direitos legítimos desses trabalhadores sejam respeitados. Ademais, é inconteste o fato de que a



imputação do empregador, mormente com implicações de ordem financeira, mostra-se como fator de incentivo para melhorias nas condições de trabalho.

Pelo acima exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.008, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MANATO  
Relator

ArquivoTempV.doc247



A1EAC90E17